



**Código de Ética
e Conduta da
Associação Brasileira
de Embriologistas**

1a EDIÇÃO



PRONÚCLEO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMBRIOLOGISTAS EM
MEDICINA REPRODUTIVA

**Lembrem-se que a sociedade é de todos os
embriologistas. Associe-se e participe!**

www.pronucleo.com.br

COMISSÃO CÓDIGO DE ÉTICA - PRONUCLEO

Presidente: Dr. Philip Wolff

Vice-presidente: Cláudia Chagas Rocha

Coordenação: Dra. Raquel de Lima L. S. Alvarenga e
Jaqueline Verceze B. Zuculo

Membros do Conselho: Fernando Marques Guimarães,
João Eduardo Pinheiro Neto e Josimar Grassi

Advogado: José Roberto Moreira Filho

Representante PRONUCLEO: Luiz Mauro Oliveira Gomes

DIRETORIA DO PRONUCLEO

Presidente: Ricardo Azambuja

Vice Presidente: Luiz Mauro Oliveira Gomes

Tesoureiro (a): Norma Pagnoncelli

Vice Tesoureiro (a): Lilian Okada

Secretário: Renê Eduardo Busso

Vice Secretário: José Augusto Lucca Netto

Conselho Fiscal: Lia Pontes Morais,
Claudia Guilhermino Petersen e Philip Wolff

Suplentes: Patrícia Diniz, Raquel Alvarenga
e Ana Menezes.

GESTÃO
2017 - 2019





Há 18 anos foi criado a Pronúcleo, uma sociedade sem fins lucrativos, com o objetivo de zelar pelo avanço ético da ciência da embriologia em medicina e pelos profissionais que a exercem, através da organização de seminários, congressos, e outros eventos educacionais; publicar periódicos, livros, noticiários; escolher e constituir grupos de atuação e comitês, cooperar e apoiar outros grupos, associações e instituições movidos por objetivos comuns neste e em outros países.

De sua fundação até hoje, a sociedade vem cumprindo os objetivos iniciais, através de sessões nos principais congressos das sociedades parceiras, a SBRH, SBRA e RedLara, e mais recentemente através dos encontros regionais.

A publicação e lançamento do livro texto “Reprodução Assistida – Técnicas de Laboratório”, projeta nacionalmente a sociedade não só dentro da área, mas também dentro das instituições acadêmicas, uma vez que o livro é o primeiro na língua portuguesa a discorrer de forma tão completa e atual sobre o tema técnicas em Reprodução assistida.

**O Pronucleo lança nesse ano de 2018
O Código de Ética da Associação, elaborado
para orientar e guiar embriologistas brasileiros, de forma
simples e objetiva, iniciando assim um processo de
regulamentação e suporte à embriologia no âmbito
nacional.**







Pronúcleo – Associação Brasileira de Embriologistas em Medicina Reprodutiva
**CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMBRIOLOGISTAS**

I – O Embriologista em atividade dentro do território brasileiro, deverá se submeter ao presente Código, que contém as normas éticas e de conduta das atividades profissionais.

II – A não-observância destas normas deverá ser interpretada como má-conduta profissional e poderá ser passível de sanções e denúncias realizadas pela Associação Brasileira de Embriologistas (PRONUCLEO).

III – Para o exercício da profissão de Embriologista é mandatório que seja profissional de nível superior da área da saúde com treinamento em reprodução humana assistida, com graduação concluída na área da saúde, possuir habilitação em embriologia pelo seu conselho de classe ou título de capacitação emitido por entidade representativa ou mínimo de 6 meses de experiência comprovada e ter acompanhado integralmente pelo menos 50 ciclos de FIV/ICSI completos sob supervisão de um Embriologista sênior devidamente habilitado pela Associação, tendo sua capacidade comprovada, na teoria e na prática, para atuar na área de embriologia clínica, processamento e controle da qualidade de procedimentos realizados em BCTGs (Bancos de Células e Tecidos Germinativos). Sendo mandatória atualização mínima anual através de cursos, treinamentos, congressos, entre outros.



IV – O Embriologista deve ser legalmente habilitado por associação representativa e com registro ativo no respectivo conselho de classe na respectiva jurisdição e no cumprimento das obrigações para com o mesmo.

V – Pessoas jurídicas de direito público e privado que exerçam atividades na Embriologia Clínica também estão sujeitas às normas deste Código, devendo constar nos respectivos conselhos profissionais outorga de responsabilidade técnica.



CAPÍTULO I – Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º

– Toda atividade dos Embriologistas deverá respeitar a vida humana, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a sua integridade física ou psíquica.

Art. 2º

– Sempre agir no melhor interesse dos pacientes, e dos gametas e embriões que estejam sob a responsabilidade do embriologista. Garantir sempre que nenhuma ação ou omissão de sua parte, ou no âmbito de sua responsabilidade, terá detrimento aos interesses, condições ou segurança dos pacientes, dos gametas e embriões sob sua guarda.

Art. 3º

– O Embriologista deverá contribuir para o progresso da Reprodução Humana Assistida e para as melhorias das condições gerais de trabalho, intercambiando os conhecimentos adquiridos através de suas pesquisas e de sua vivência profissional. Deverá também contribuir para a educação da comunidade através da divulgação de informações cientificamente corretas sobre assuntos de sua especialidade, notadamente aqueles que envolvam riscos à saúde, à vida ou ao meio ambiente.

Art. 4º

– O Embriologista, no exercício de sua profissão, observará



nas suas responsabilidades, direitos e deveres, os princípios estabelecidos na Declaração de Helsinque, Código de Nuremberg, Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Código Civil e o Código Penal Brasileiro, as resoluções de órgãos de Vigilância Sanitária, as resoluções do CFM (Conselho Federal de Medicina) e dos respectivos CRMs (Conselhos Regionais de Medicina), as diretivas do seu conselho profissional, e as orientações da Associação.

Art. 5º

– A conduta do Embriologista deverá seguir os princípios da Bioética: autonomia, não maleficência, beneficência, justiça, equidade e responsabilidade.

Art. 6º

– As virtudes humanas também devem ser consideradas: prudência, temperança, fortaleza e justiça. Prudência: que é o reto agir, o bom senso, o equilíbrio. Ciência sem prudência é um perigo. Temperança: auto-controle, domínio, renúncia e moderação. Fortaleza: forte no bem, perseverança nas dificuldades, resistência à mediocridade, evitar a rotina e omissões. Justiça: regula nossa convivência, possibilita o bem comum, defende a dignidade humana e respeita os direitos.

Art. 7º

– Respeitar a singularidade e dignidade dos pacientes, independentemente de sua origem étnica, crença religiosa, nível social, sexualidade, atributos pessoais, natureza da infertilidade ou qualquer outra condição.



Art. 8º

– Dá-se o direito ao princípio da autonomia do Embriologista de agir, segundo os ditames de sua consciência salvo em situações de risco à vida e a saúde dos pacientes ou em casos de urgência e emergência.

CAPÍTULO II – Dos Direitos do Embriologista

Art. 9º

– São direitos do Embriologista:

I – Exercer sua atividade profissional sem sofrer qualquer tipo de discriminação, restrição ou coerção, seguindo os Princípios da autonomia, não-maleficência, beneficência, justiça, equidade e responsabilidade;

II – Suspender suas atividades, ou se negar a exercer, individual ou coletivamente, quando não houver condições asseguradas em legislação vigente, para o exercício profissional;

III – O embriologista terá o direito, de acordo com a legislação trabalhista, à folgas ou descanso, para resguardar sua capacidade de trabalho, sua vida pessoal, a sua sanidade física e mental;

VII – É direito do Embriologista clínico exercer, simultaneamente, outra profissão, desde que não haja conflito de interesse.



CAPÍTULO III – Dos Deveres Profissionais do Embriologista

Art. 10º

I – Denunciar, junto à Anvisa, através do Notivisa, incidentes, eventos adversos e queixas técnicas relacionadas ao uso de produtos e de serviços sob vigilância sanitária;

II – Denunciar, junto aos órgãos competentes, irregularidades, ou má conduta, sejam elas explícitas, suspeitas ou veladas;

III – Comportar-se com integridade e probidade e respeitar a confidencialidade das informações adquiridas no decurso da prática profissional relativas aos pacientes e suas famílias;

IV – Zelar pela própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;

V – Zelar pela confiança pública na profissão. Defender a boa reputação da profissão e não cometer quaisquer atos que a desonre;

VI – Exercer sua atividade profissional com zelo, dedicação, responsabilidade e honestidade, observando a prescrição legal, somente assumindo responsabilidades para as quais esteja capacitado, não se associando a empreendimento ou atividade que não se coadune com os princípios de ética deste Código e não praticando nem permitindo a prática de atos que comprometam a dignidade profissional;



VII - Nenhum embriologista deverá assumir tarefas para as quais ele não tenha sido devidamente treinado. Embriologistas em treinamento só podem praticar procedimentos sob supervisão de um embriologista qualificado e experiente;

VIII - Informar a Associação e/ou demais órgãos competentes qualquer situação que:

Parágrafo 1º: possa comprometer a segurança dos pacientes, seus gametas e embriões.

Parágrafo 2º: seja coagido a fazer algo em que haja objeção de consciência que possa ser relevante para sua prática profissional.

Parágrafo 3º: exista alguma circunstância no ambiente de trabalho que possa comprometer os padrões de boas práticas.

IX - Responder pelos conceitos ou opiniões que emitir e pelos atos que praticar no exercício profissional e pessoal. Sempre exercer diligência e o devido cuidado na execução de funções, incluindo assuntos de saúde e segurança, controle de qualidade, manutenção de registros, condução de casos e aconselhamentos a paciente;

X - Colaborar e atender às convocações feitas pelos respectivos Conselhos Regionais e Federais; Órgãos de Vigilância Sanitária e outras instituições reguladoras;



XI – Não se prevalecer de cargo de direção ou chefia ou da condição de empregador para desrespeitar a dignidade de subordinado ou induzir ao descumprimento deste Código de Ética e Conduta;

XII – Guardar sigilo profissional quanto aos dados de pacientes e suas confidências, de suas atividades laboratoriais e pesquisas sempre que esta condição for exigida, devendo, quando houver riscos efetivos ou potenciais de prejuízos sociais ou éticos, de danos à saúde ou de danos ao meio ambiente, denunciar o fato formalmente aos órgãos competentes que se incumbirão de julgar o seu mérito e decidir sobre sua divulgação;

XIII – Trabalhar de forma colaborativa e cooperativa com profissionais de saúde e outros envolvidos na prestação de cuidados, e reconhecer e respeitar suas contribuições particulares no tipo de atendimento. Respeitar a hierarquia estabelecida pela sua instituição. A comunicação e a cooperação com profissionais de saúde e outros colegas profissionais no tratamento de pacientes devem estar de acordo com todas as obrigações legais e profissionais aplicáveis e as diretrizes relevantes relacionadas a tal prática;

XIV – Trabalhar de forma aberta e cooperativa com os pacientes, reconhecer e respeitar seu envolvimento ao longo do tratamento. A sensibilidade ao bem-estar emocional dos pacientes deve ser exercida em todas as relações, especialmente quando são fornecidas informações sobre



diagnóstico e prognóstico do tratamento;

XV – Cumprir e fazer cumprir este Código.

CAPÍTULO IV – Das Relações Profissionais

Art. 11º

– O Embriologista, como pessoa física ou jurídica, recusará emprego ou tarefa em substituição a Embriologista exonerado, demitido ou afastado por ter-se comprovadamente negado à prática de ato lesivo à integridade de pacientes e dos padrões técnico-científicos da Embriologia ou por defender a dignidade do exercício ou os princípios e normas deste Código.

Art. 12º – Nas relações entre Embriologistas e entre outros profissionais, o Embriologista não deverá:

I – Prejudicar, direta ou indiretamente, a reputação ou atividade de outro Embriologista ou outros profissionais ressalvado o dispositivo no artigo 10º deste Código de Ética.;

II – Prejudicar, direta ou indiretamente, a reputação ou atividade de outro Embriologista, que ocupa cargo superior na hierarquia, com objetivo de pleitear sua posição, por interesses meramente pessoais e financeiros;



III – Interpor-se entre Embriologistas ou outros profissionais e seus pacientes quando sua intervenção não for expressamente solicitada ou necessária;

IV – Apropriar-se indevidamente, no todo ou em parte, de projetos, ideias, dados ou resultados de Embriologistas ou de outros profissionais, devidamente publicadas ou comprovadamente divulgadas;

V – Publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado ou atribuir-se autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados, colaboradores ou outros profissionais, mesmo se executado sob sua orientação;

VI – Alterar ou permitir que sejam alterados laudos, perícias ou relatórios técnicos assinados por profissionais que estejam no exercício legal da profissão;

VII – Agenciar, aliciar, desviar ou falsificar por qualquer meio, para empresas ou instituições de qualquer natureza, informações e dados de pacientes.

Art. 13º

– O Embriologista não será conivente com qualquer outro profissional em erros, omissões, faltas éticas ou delitos cometidos por estes na prestação de serviços profissionais, sendo passível de sanções e punições.

Art. 14º

– O Embriologista empenhar-se-á, perante outros



profissionais e em relacionamento com eles, em respeitar e defender os conceitos e padrões metodológicos da Reprodução Humana Assistida.

Art. 15º

– Não se submeter a influências comerciais utilizando-se do cargo como embriologista para benefício próprio.

Art. 16º

– Não usar ou permitir o uso de material promocional, seja escrito ou audiovisual, que seja falso, fraudulento, enganador, enganoso, auto-elogioso, injusto ou sensacionalista em relação aos procedimentos oferecidos e praticados.

CAPÍTULO V – Das responsabilidades profissionais

Art. 17º

– Fica vetado ao Embriologista:

I – Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência. A responsabilidade é sempre pessoal e não pode ser presumida ou transferida;

II – Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos do profissional Embriologista;



III – Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal, ou pelo médico responsável pela paciente;

IV – Assumir responsabilidade por ato que não praticou ou do qual não participou;

V – Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado;

VI – Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro Embriologista encarregado, por motivo fútil;

VII – Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Embriologia ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos;

VIII – Praticar ou indicar procedimentos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no país:

Parágrafo único: O Embriologista não deve realizar a procriação medicamente assistida que fira a lei de biossegurança. Deixando claro que qualquer procedimento clínico deverá estar antecedido de um necessário termo de consentimento livre e esclarecido, dos benefícios da técnica, feito de forma escrita, expondo todos os riscos, benefícios, vantagens e efeitos colaterais que possam surgir.



IX – Deixar de assegurar, quando investido em cargo de chefia ou direção, os direitos dos Embriologistas e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Embriologia;

X – Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade;

XI – Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

Art. 18º

– O Embriologista deverá informar seus subordinados sobre as condições de trabalho e insalubridade que ponham em risco sua saúde.

CAPÍTULO VI – Das Relações com os Colegas

Art. 19º

Nas relações com os colegas, o Embriologista deve manter sempre respeito, humanidade e solidariedade, sendo vedado:

I – Caluniar, denegrir, injuriar ou difamar um colega por



razões de ordem profissional;

II – Angariar clientela mediante propaganda enganosa;

III – Oferecer denúncia ou difamar um embriologista, sem possuir elementos comprobatórios, capazes de justificá-la;

VI – Pleitear de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro embriologista, bem como praticar atos de concorrência desleal.

Art. 20º

– Comunicar à Associação e órgãos competentes, toda e qualquer conduta ilegal ou antiética que observar na prática profissional.

CAPÍTULO VII – Das Disposições Gerais

Art. 21º

– Caberá aos Embriologistas mais experientes, docentes e orientadores, esclarecer, informar e orientar os estudantes de Embriologia quanto à observância dos princípios e normas contidas neste Código de Ética.

Art. 22º

– O Embriologista procurará contribuir para o aperfeiçoamento dos cursos de formação dos profissionais em Embriologia.



Art. 23º

– O Embriologista não usará de função diretiva para enriquecimento ilícito próprio ou de outrem.

Art. 24º

– Nas relações com os respectivos Conselhos Regionais e Federais e Vigilância Sanitária o Embriologista deverá:

I – Cumprir atos e resoluções;

II – Fornecer, sempre que solicitado, informações fidedignas a respeito do exercício profissional.

Art. 25º

– É vedado ao Embriologista valer-se de título acadêmico, especialidade ou experiência que não possa comprovar.

Art. 26º

– Constitui falta grave interferir, modificar ou falsificar dados ou técnicas utilizadas com o fim de mascarar, adulterar ou falsificar resultados.

Art. 27º

– As dúvidas na interpretação e em casos omissos serão resolvidas pela Associação Brasileira de Embriologistas.

Art. 28º

– O presente Código de Ética e Conduta poderá ser alterado pela Associação Brasileira de Embriologistas.



Art. 29º

– Os infratores das disposições deste Código estão sujeitos às penalidades previstas pelo Código Civil e Penal brasileiro, por comissão estabelecida pela Associação e conselhos de classe, de maneira autônoma e independente:

Parágrafo único: O Embriologista que não cumprir com os termos citados neste código, poderá ser punido por sanções que podem variar desde advertências até a perda do direito de exercer a profissão via conselho de classe.

São Paulo, 17 de março de 2018
Comitê de Ética do PRONUCLEO (2017–2019)



PRONÚCLEO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE EMBRIOLOGISTAS EM
MEDICINA REPRODUTIVA